



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0119648-74.2012.815.2001 – 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonça Junior.

Apelante : PBPrev – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto.

Apelado : Edvaldo Santana de Lima.

Advogado : Reinaldo Peixoto de Melo Filho (OAB/PB 9.905) e Alberto Jorge Souto Ferreira (OAB/PB 14.457).

Remetente : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS FIXADOS PROPORCIONALMENTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA.

— (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis** interpostas em face da sentença (fls. 36/42v), nos autos da Ação de Cobrança proposta por **Edvaldo Santana de**

Lima em desfavor da PBPrev – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a inexigibilidade dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, condenando a PBPREV e o Estado da Paraíba na obrigação de não incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba, caso ainda haja descontos. Condenou a PBPREV a restituir ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, verificadas nas fichas financeiras, da efetivação da suspensão do desconto até o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda. Condenou a PBPREV em honorários de 10% sobre o valor da condenação. Condenou a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Estado da Paraíba apresentou apelação suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou o caráter contributivo da previdência social e afirmou a incidência dos descontos sobre a verba de 1/3 de férias (fls. 44/57).

A PBPREV – Paraíba Previdência apresentou recurso apelatório (fls. 61/66) alegando que os descontos previdenciários sobre o 1/3 de férias é legal e que deve haver o roteio de honorários advocatícios proporcionalmente entre os litigantes.

Contrarrazões às fls. 69/71 pelo desprovimento dos recursos.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 78/81, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e, no mérito, apenas indicou que o feito retome seu caminho natural.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

O Estado da Paraíba assegura ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a PBPREV - Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pelo promovente.

Com efeito, considerando que os pedidos do promovente são: impossibilidade de desconto da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas, e também a restituição de valores já descontados indevidamente, é fato que o polo passivo deve ser ocupado tanto pela PBPREV (responsável pelos valores descontados indevidamente), quanto pelo Estado da Paraíba (que efetua o desconto no contracheque do promovente que é servidor em atividade).

Nesse sentido:

Súmula 49 do TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária

do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014)

Destarte, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.**

DO MÉRITO

Depreende-se dos autos que o apelado ajuizou Ação de Cobrança em face da PBPrev – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba, alegando ser servidor público e que, em seu contracheque, estavam ocorrendo descontos indevidos a título de contribuição previdenciária. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, condenando a PBPREV e o Estado da Paraíba a não incidir a Contribuição Previdenciária sobre a referida verba. Condenou, ainda, a PBPREV a restituir os valores descontados indevidamente com a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias.

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A Constituição Federal dispõe a cerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

Art. 40. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Já o art. 201, da CF/88, disciplina o regime geral de previdência social instituindo que:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza

tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva, conforme entendimento do STJ:

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. [...] 3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009)

Ressalte-se ser inaplicável o art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004 ao presente caso, visto tratar especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações. No âmbito dos demais entes da federação, deve-se respeitar a competência tributária específica para instituir contribuições previdenciárias sobre os seus servidores.

No caso dos servidores públicos do Estado da Paraíba, a contribuição previdenciária encontra seu fundamento jurídico no plano de custeio do regime próprio de previdência estabelecido pela Lei Estadual nº 7.517/2003.

Até o advento da Lei Estadual nº 9.939/2012, o sistema seria custeado, em parte, pelas contribuições obrigatórias dos servidores estatutários estáveis, nos termos do inc. II do art. 13, abaixo transcrito:

II – contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;

Da dicção legal, depreende-se que a totalidade da remuneração seria considerada como base de cálculo para a exação, exceto as verbas reconhecidamente indenizatórias.

Contudo, a nova legislação estabeleceu hipóteses de isenção, conforme a redação do § 3º inserido no citado art. 13, *in verbis*:

Art. 13. [...]

§3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:
I – as diárias, nos termos da lei Complementar nº 58/2003;
II – a indenização de transporte;
III – o salário-família;
IV – o auxílio-alimentação;
V – o auxílio-creche;
VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VII – as parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV – parcelas de natureza propter laborem;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

Dessa forma, resta evidente que a Lei Estadual nº 9.939/2012 é o termo inicial da isenção previdenciária sobre as verbas apontadas, sendo legítima a exação no período anterior.

À luz dessas considerações, compreendo que a Grat. Art. 57 VII L.58/03 (POG.PM, EXTR. PM, EXT. PRES, PM.), Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação de função, Gratificação de Insalubridade, e Serviços Extraordinários, somente foram beneficiadas com a isenção após 29/12/2012 (data da publicação da Lei Estadual nº 9.939/2012).

Logo, os descontos realizados antes da inovação legislativa não são considerados ilegais nem, por conseguinte, passíveis de restituição.

Em relação ao terço de férias, a contribuição previdenciária não poderá incidir, pois essa verba é reconhecidamente indenizatória e não está inserida no conceito de remuneração do servidor. Corroborando esse entendimento:

(...) A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela. A contribuição previdenciária sobre gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 (...) (TJPB; Ap-RN 0000541-83.2016.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 08/08/2016; Pág. 11)

Nesse viés, conclui-se que o terço constitucional não se enquadra no grupo de parcelas que se incorporam aos proventos dos servidores, o que, por corolário, acaba por frustrar a incidência de contribuição previdenciária.

Em relação aos honorários advocatícios, observa-se que, ao contrário do que mencionou o apelante, foi reconhecida a sucumbência parcial proporcional havendo a condenação do promovente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios e do réu apenas em honorários advocatícios.

Face ao exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **NEGO**

PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS E À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

